SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198057 - SP (2026/0073768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235
AGRAVADO	:	A C B
ADVOGADO	:	LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Conforme a Súmula nº 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3. A revisão da conclusão do Tribunal local acerca da não comprovação de impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

4. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58176541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 04e9c114-babb-487e-8827-5bdd5d16f8de

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 04e9c114-babb-487e-8827-5bdd5d16f8de

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198057 - SP (2026/0073768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M B I E C L
ADVOGADO	:	AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235
AGRAVADO	:	A C B
ADVOGADO	:	LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ.
1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. Conforme a Súmula nº 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
3. A revisão da conclusão do Tribunal local acerca da não comprovação de impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
4. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Súmula nº 98/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M B I E C L contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"RECURSO - NOVO JULGAMENTO - Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão prolatado em Apelação e Agravo de Interno - Vicios de omissão - Rejeição nesta Corte Estadual - Decisão revista no E. STJ sob compreensão de ter a Corte Regional deixado de se manifestar sobre questões relevantes - Novo julgamento - Prevalência do entendimento já manifesto nesta E. Corte, com esclarecimentos que afastam a pretensão de isenção de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência - Indeferimento da gratuidade de justiça que abrange a verba honorária sucumbencial - Em novo julgamento, embargos de declaração aclarados mantendo-se entendimento de indeferimento da justiça gratuita e do pedido subsidiário"* (e-STJ fl. 1.337).

Documento eletrônico VDA57297216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:17
Código de Controle do Documento: 52e0742d-7d69-402c-a1a0-a198de6a7a2c

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.349/1.357).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.360/1.369), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre a aplicação ao caso dos artigos 49-A do CC e 98 do CPC, os quais vedariam a utilização do patrimônio do sócio para aferição da hipossuficiência da pessoa jurídica e o critério para concessão da gratuidade seria a insuficiência de recursos e não a existência de patrimônio social ou a ausência de pedido de recuperação judicial (e-STJ fls. 1.365/1.366);

(ii) artigos 98 do CPC e 49-A do CC, pois o acórdão recorrido teria desconsiderado a situação financeira da empresa e condicionado a concessão da gratuidade à "*paralização das atividades*". Defende que, "*Assim como nas pessoas naturais, o parâmetro não é a mera existência de patrimônio, mas sim a renda disponível e o fluxo financeiro atual aptos a suportar tais encargos*"; que o Tribunal teria reconhecido sua incapacidade financeira (e-STJ fl. 1.367); e que utilizou o patrimônio do sócio para indeferir a gratuidade da justiça à empresa (e-STJ fls. 1.369/1.370);

(iii) artigo 1.026, § 2º, do CPC, pois embora condenada ao pagamento de multa sob a justificativa de que seus embargos teriam caráter protelatório, estes foram manejados com intuito de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, aplicando-se a Súmula nº 98/STJ.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.392/1.395), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 1.398/1.407).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar parcialmente.

No tocante à omissão e contradição apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem, ao julgar novamente os aclaratórios, concluiu o seguinte:

> *"Conforme a Decisão Superior, a única matéria a ser examinada, diz respeito ao pedido da Embargante de 'Reconsideração da decisão agravada. A fim de que o benefício da Gratuidade da Justiça seja concedido à agravante, ainda que parcialmente (art. 98, §5, CPC)'.*
>
> *Conforme decisão proferida em despacho saneador (fl. 780-782) foi solicitado à Embargante a juntada de documentos para análise de possível deferimento do pedido de justiça gratuita, diante da alegação de hipossuficiência econômica.*
>
> *Em resposta a Embargante/Recorrente juntou documentos (fl. 790-1.207), que, após análise criteriosa, resultou na decisão fundamentada de indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 1.031-1.033), tendo a Recorrente/Embargante recolhido o prepara recursal (II. 1.036-1.038).*
>
> *Na sequência a Recorrente interpos recurso de Agravo Interno, que foi julgado em conjunto com a Apelação, cuja ementa se transcreve (fl. 1.050-1.067):*
>
> *[...]*
>
> *Com a máxima vênia, mantêm-se as conclusões já explicitadas por esta C. Câmara, proferidas nos Acórdãos anteriores, todavia, com relação ao pedido específico de Reconsideração da decisão agravada, a fim de que o benefício da Gratuidade da Justiça seja concedido à agravante, ainda que*

Documento eletrônico VDA57297216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:17
Código de Controle do Documento: 52e0742d-7d69-402c-a1a0-a198de6a7a2c

parcialmente (art. 98, §5, CPC); passa-se aos seus fundamentos, em atendimento a determinação Superior.

Na C. Corte Superior compreendeu-se ter o aresto deixado de esclarecer ponto fundamental que consiste no esclarecimento da extensão do pedido de justiça gratuita, indeferido, que não foi expresso no tocante a pretensão de isenção quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Como já decidido anteriormente (fl. 1.031-1.033)

Em acréscimo ao v. aresto anterior que rejeitou a pretensão declaratória, consigne-se que da análise das declarações de imposto de renda juntadas, verifica-se que o sócio Decio de Almeida Botteon, auferiu, nos anos de 2019, 2020 e 2021, rendimentos anuais tributário de R$ 102.874,66, R$ 111.344,42 e R$ 94.604,70, respectivamente, que resulta num salário médio mensal de R$ 8.572,88, R$ 9.278,70 e R$ 7.883,72, rendimentos esses incompatíveis com a declaração de hipossuficiência econômica alegada.

Observa-se ainda, que além dos vários bens declarados nas declarações de imposto de renda da pessoa natural, o sócio Décio detém em seu poder a quantia de R$ 140.000,00 em moeda corrente (fl. 818).

No tocante aos extratos bancários (fl. 859-871 e fl. 884-911), ainda que apresente resultados negativos, estes por si só não são suficientes a demonstrar a incapacidade econômica da empresa.

Quantos aos demais documentos juntados: balancetes, empréstimo bancário, protesto de títulos, análise de crédito, demonstrativo de índice de liquidez, balanços patrimoniais não representam, por si só, insuficiência econômica da pessoa jurídica, na medida em que se encontra em pleno funcionamento, não havendo notícia de seu fechamento ou pedido de recuperação ou falência.

Outrossim, observa-se que, em documentos anteriores acostados nos autos (fl. 692-792), há informações indicando que a empresa gera mais de 40 empregos diretos, tendo declarado ainda (fl. 696, que 'em contratos já celebrados com clientes e, portanto, com obrigações devidamente assumidas e/ou atraso, a empresa possui serviços e com sanções para hipótese de descumprimento da monta de R$ 642.074,84,05 os quais precisa concluir nos próximos meses. Além disso, a empresa pagará a partir do mês corrente o total de R$ 3.946.842,75, sendo R$ 2.696.187,56 de impostos federais, estaduais e municipais; R$ 946.121,38 para entidades financeiras e R$ 304.533,81 para fornecedores.'

Como já afirmado, o patrimônio da empresa é formado por diversos bens, como imóveis, veículos entre outros necessários para a realização da atividade empresária. Ademais, o patrimônio social da empresa pode ser suficiente para fazer frente a todos os valores cobrados.

Na seara do campo das obrigações, o patrimônio da empresa responde por suas dívidas, independente de ingresso ou não de receita resultante da realização da atividade empresária.

Nesse compasso, a documentação trazida aos autos não comprova a hipossuficiência econômica alegada, de modo que o pedido de concessão da gratuidade de justiça já indeferido contempla também o indeferimento do pedido de isenção de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Com esses esclarecimentos, conclui se inexistirem questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, razão pela qual mantém-se o resultado do julgamento, não havendo qualquer fundamento que ampare a pretensão de se livrar do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no caso concreto, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita" (e-STJ fl. 1.340/1.342).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas

Documento eletrônico VDA57297216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:17
Código de Controle do Documento: 52e0742d-7d69-402c-a1a0-a198de6a7a2c

partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
> *2.* ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
> *3.* ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
> *4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
> *5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

Quanto aos artigos 98 do CPC e 49-A do CC, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, diferentemente das pessoas físicas, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (Súmula nº 481/STJ).

Na hipótese, conforme já transcrito, o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise do conjunto fático-probatório, que "*a documentação trazida aos autos não comprova a hipossuficiência econômica alegada, de modo que o pedido de concessão da gratuidade de justiça já indeferido contempla também o indeferimento do pedido de isenção de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência"* (e-STJ fl. 1.342).

Embora feita referência a documentos apresentados pelo sócio pessoa física, estes não foram utilizados como fundamento autônomo para o indeferimento da pretensão, servindo apenas como elemento de convicção no sentido de que a pessoa jurídica não está impossibilitada de arcar com os encargos processuais neste caso (e-STJ fls. 1.340/1.342).

Apesar dos resultados negativos reconhecidos, registrou-se que a atividade continua em pleno funcionamento, não demonstrando sinais de impossibilidade de custeio, contando inclusive com mais de 40 (quarenta) empregos diretos, contratos de valor superior ao valor devido a título de honorários de sucumbência e capacidade de pagamento de quase quatro milhões de reais em impostos e para entidades financeiras e fornecedores (e-STJ fl. 1.342).

Desse modo, para acolher a pretensão recursal, concluindo pela a efetiva impossibilidade de arcar com a referida verba, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável nesta sede ante ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA57297216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:17
Código de Controle do Documento: 52e0742d-7d69-402c-a1a0-a198de6a7a2c

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ratificação dos fundamentos da decisão monocrática pelo órgão colegiado não configura nulidade processual quando o acórdão enfrenta as razões recursais e a parte recorrente se limita a repisar teses anteriores sem apresentar novos argumentos aptos a infirmar o convencimento do julgador.

2. ***A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige a prova cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, sendo que o processamento da recuperação judicial ou a existência de balanço negativo não induzem presunção de hipossuficiência.***

3. ***A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da capacidade financeira da empresa, fundamentadas na análise de relatórios contábeis e na manutenção de fluxo financeiro operacional vultoso, encontra óbice no óbice da Súmula 7 do STJ por demandar reexame fático-probatório.***

4. Recurso desprovido."

(REsp 2.208.799/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. ***A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, está condicionada à efetiva demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Inteligência da Súmula nº 481/STJ.***

2. ***O Tribunal local entendeu pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, de forma que a revisão do acórdão recorrido para acolher tal pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.***

3. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 390/391 reconsiderada para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.945.099/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 481/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à verificação da presença dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade da justiça.

2. ***O acórdão assentou seu convencimento em elementos fático-probatórios específicos, como balanços, extratos e circunstâncias do caso concreto, encontrando-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a concessão do benefício a pessoas jurídicas exige comprovação cabal da necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ: 'A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, mesmo nos casos de liquidação extrajudicial ou falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas'.***

3. ***Para acolher a pretensão recursal e concluir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de aferir a real capacidade econômica da agravante e a suficiência ou não da documentação apresentada, providência vedada em recurso especial, à luz do enunciado da Súmula 7 do STJ.***

Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido."

Documento eletrônico VDA57297216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:17
Código de Controle do Documento: 52e0742d-7d69-402c-a1a0-a198de6a7a2c

(AgInt no AREsp 2.934.656/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CARÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DA AJG. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. ***De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie' (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2017). Logo, como foi reconhecida a ausência de provas da alegada hipossuficiência econômico-financeira, é caso de aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.***
[...]
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.509.992/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifou-se)

Em relação ao artigo 1.026, § 2º, do CPC, o recurso deve ser provido uma vez que o não conhecimento ou a rejeição dos embargos de declaração, por si sós, não são suficientes para a condenação automática à referida penalidade, mormente quando evidenciada a intenção de prequestionamento, a teor da Súmula nº 98/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL EM AÇÕES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O prazo prescricional decenal é aplicável às ações de inadimplemento contratual, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a obrigação indenizatória como efeito secundário do inadimplemento contratual, seguindo o prazo da obrigação principal (art. 205 do Código Civil).
3. ***A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Súmula n. 98 do STJ.***
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento."
(AgInt no AREsp 2.959.102/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, afastando a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:17
Código de Controle do Documento: 52e0742d-7d69-402c-a1a0-a198de6a7a2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.198.057 / SP

Número Registro: 2026/0073768-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067673920198260077 10067673920198260077100903855201882600771009038552018826007710090385520188260077
10067673920198260077500001009038552018826007720220000964008 202301514079

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235
AGRAVADO	: A C B
ADVOGADO	: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 71a3f418-3e62-4bff-8644-cd3430e2ba31